



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.06.29.1  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, LIXO URBANO, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PODA, CAPINAÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

## 01. PRELIMINARES

### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou tal empresa como inabilitada no presente procedimento.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

#### 12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

*we* *st* *ll*





Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarda do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **18 de agosto de 2021**, tendo o extrato sido publicado em **24 de agosto de 2021**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **31 de agosto de 2021**.

A empresa Recorrente protocolou o recurso via e-mail em **1º de setembro de 2021** por meio físico, contudo, tal protocolo realizou-se tão somente em **02 de setembro de 2021**, ou seja, em ambos os casos, foram protocolizados de forma extemporânea, razão pela qual fica considerando tal pedido como inepto, bem como, sendo mantida a presunção de veracidade quanto ao julgado.

À vista disso, entende-se que a tempestividade não foi cumprida em afincos as exigências requeridas.

## **02. DA DECISÃO**

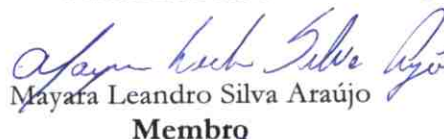
Por todo o exposto sem nada mais evocar, deixo de conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, haja vista o não cumprimento de requisito preliminar, posto que entende-se que se perfectibilizou a preclusão ao Direito do licitante, não lhe assistindo razão a análise meritória.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final.

É como decido.

Horizonte-CE, 03 de setembro de 2021.

  
Roslândia Ribeiro da Silva  
**Presidente da CPL**

  
Mayara Leandro Silva Araújo  
**Membro**

  
Katiaana da Silva Lourenço  
**Membro**